

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção II

Interesses Difusos e Coletivos

Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas

Ronaldo Lima dos Santos*

Sumário: 1 A coisa julgada nas ações coletivas. 2 Critérios de determinação da amplitude subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas. 2.1 Coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos difusos: coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum probationis*. 2.2 Coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos coletivos: coisa julgada *ultra partes* e coisa julgada *secundum eventum probationis*. 2.3 Coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos individuais homogêneos: coisa julgada *erga omnes* e coisa julgada *secundum eventum litis*. 2.4 Transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva. 3 Amplitude objetiva (territorial) da coisa julgada nas ações coletivas: a ineficácia da limitação do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 4 Amplitude subjetiva das demandas fundamentadas em direitos individuais homogêneos: ineficácia do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

1 A coisa julgada nas ações coletivas

Embora a legislação brasileira já consagrasse algumas situações de proteção a interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), como a ação popular, a ação de proteção ambiental da Lei n. 6.938/81, a Lei Orgânica do Ministério Público – LC n. 40/81, a ação de cumprimento e o dissídio coletivo, foi a partir do advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e do Código de

* Ronaldo Lima dos Santos é Procurador do Trabalho da PRT-2ª Região – São Paulo. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Universitário.

Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que se deu o passo mais relevante para a instauração de um microsistema das ações coletivas.

A imbricação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública¹ conferiu uma sistematização aos diversos aspectos da tutela coletiva e, com o Código de Processo Civil operando como pano de fundo e fonte subsidiária², formou um verdadeiro circuito de integração e complementaridade, delineando um “microsistema processual coletivo”³, cujas normas e princípios são aplicáveis a qualquer demanda cujo objeto consista na tutela de interesses transindividuais.

Além de conferir contornos mais precisos à ação civil pública, o Código de Defesa do Consumidor redefiniu uma série de institutos processuais, cujo espectro era estatuído pelo prisma dos conflitos individuais, para adaptá-los às peculiaridades dos conflitos de massa e das demandas vocacionadas à sua solução.

Entre as diversas ressignificações de institutos processuais, o microsistema das ações coletivas concedeu um novo regime à coisa julgada, afastando-a da tradicional regra do art. 472 do Código de

¹ A Lei n. 8.078/90, além de instituir o Código de Defesa do Consumidor, introduziu no ordenamento legal os conceitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e disciplinou diversos aspectos da tutela coletiva, determinando, em seu artigo 90, a aplicação às ações previstas em seu Título III, das “normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”. Por outro lado, esse mesmo diploma legal, por meio do seu art. 117, inseriu o art. 21 na Lei de Ação Civil Pública, para determinar a aplicação “à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III da lei que institui o Código de Defesa do Consumidor”, determinando, dessa forma, uma imbricação desses dois diplomas legais.

² A aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil às demandas coletivas é determinada pelo art. 19 da LACP (“Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo que não contrarie as suas disposições”) e pelo art. 90 do CDC (“Aplica-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições”).

³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. Tese de Titularidade – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 7.

Processo Civil, reconfigurando-a para adaptá-la às peculiaridades dos conflitos de massa⁴.

A principal característica da coisa julgada coletiva consiste no fato de que ela

não respeita os limites subjetivos traçados pelo artigo 472 do CPC, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como em face das pessoas individualmente lesadas. Há, nesse tipo de processo, possibilidade de eficácia *erga omnes* (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena⁵.

Por isso, é assente na doutrina, que, nesse sistema de jurisdição, a coisa julgada, assim como a legitimação para agir, constitui um dos pontos sensíveis da regulamentação e do desenvolvimento do processo coletivo⁶.

O tratamento molecular dos litígios, em substituição ao tradicional tratamento atomizado, exigiu a revisão e adaptação de alguns institutos do direito processual clássico, em especial a legitimidade *ad causam* e os limites da *res judicata*⁷. Como ressalta Rodolfo de Camargo Mancuso, as

várias soluções cogitadas para se resolver o problema da coisa julgada nas ações coletivas (*secundum eventum litis*; ou *in utilibus*; o sistema norte americano do *opt in opt out* etc.) derivam da seguinte dificuldade: nessas ações se faz a tutela de um interesse que é metaindividual, e que, portanto, concerne a um número mais ou menos indeterminado de indivíduos; todavia, a ação é ajuizada por um “representante institucional” (Ministério Público; associação;

⁴ SANTOS, Ronaldo Lima dos. Modalidades da coisa julgada coletiva. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, ano 14, n. 27, p. 38, mar. 2004.

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1, p. 478.

⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 258.

⁷ DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 98-99.

órgão público), que, obviamente, não pode “consultar previamente” a coletividade, nem agir *ad referendum* desta. Essa circunstância, porém, há que ser compreendida dentro da óptica da tutela jurisdicional a interesses que não são intersubjetivos: nos conflitos deste último tipo, se estabelece o binômio: “titularidade do interesse = legitimação para agir”; já nos conflitos de massa, diverso é o enfoque: a “representação adequada” supre a impossibilidade da presença de todos os interessados; e isso, para que a ação se torne viável⁸.

No regime do processo individual, a identificação entre o titular do direito material e a legitimidade processual faz com que a coisa julgada produza efeitos *pro et contra*, isto é, independentemente do resultado da demanda ser favorável ou contrário aos interesses da parte ou de terceiros⁹; já no regime da coisa julgada coletiva, em que há uma desidentificação entre a titularidade do direito material e a legitimidade processual (que é exercida por um autor ideológico – associação, Ministério Público etc.), a constituição e a extensão da coisa julgada dependerão da natureza do direito material tutelado e do resultado da demanda.

Nesse contexto a disciplina geral da coisa julgada nas ações coletivas vem traçada, de modo diferenciado, nos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 81;

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 240.

⁹ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 66.

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

O Código de Defesa do Consumidor propõe uma nova disciplina da coisa julgada, com o objetivo de solucionar os conflitos de massa presentes na sociedade contemporânea, ampliando-a *erga omnes* ou *ultra partes* para que possa beneficiar pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, ainda que não constituam partes formais do processo.

Trata-se de uma mudança da política processual, em que o garantismo processual ultrapassa a perspectiva exclusivamente individual para adquirir um espectro coletivo, em demandas em que um autor ideológico assume a iniciativa em favor de uma coletividade (determinada ou indeterminada) de pessoas, que, em geral, não integram o processo como parte, mas poderão sujeitar-se aos efeitos das sentenças nelas proferidas¹⁰.

2 Critérios de determinação da amplitude subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas

Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha disciplinado a coisa julgada praticamente em dois dos seus dispositivos, os arts. 103 e 104, a minudência de tratamento exige uma análise um tanto profunda para a real compreensão do fenômeno, em virtude da complexidade adquirida pela coisa julgada, quando trasladada para o âmbito da tutela coletiva.

Pode-se dizer que, no âmbito da tutela coletiva, não existe somente uma coisa julgada, mas diversas espécies de coisa julgada, a depender da natureza do direito material litigioso e do resultado da demanda. O próprio Código de Defesa do Consumidor utiliza diversas qualificações para distinguir a coisa julgada consoante os seus efeitos em relação às partes do processo e aos titulares do direito material (coisa julgada *erga omnes* e coisa julgada *ultra partes*), sendo encontradas outras adjetivações da coisa julgada coletiva na doutrina e na jurisprudência (coisa julgada *secundum eventum litis* e coisa julgada *secundum eventus probationis*).

Por isso, os efeitos subjetivos e objetivos da coisa julgada e a sua amplitude somente poderão ser compreendidos levando-se em consideração diversos aspectos da demanda coletiva, como a natureza do direito transindividual tutelado (difuso, coletivo ou individual homo-

¹⁰ FERREIRA, Rony. *Coisa julgada nas ações coletivas: restrição do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 99.

gêneo) e o resultado da demanda (extinção sem julgamento do mérito, procedência, improcedência, improcedência por insuficiência de provas), diferenciando-se, numa e outra hipótese, a extensão dos seus efeitos perante terceiros alheios à lide, em relação aos autores legitimados para a propositura da demanda coletiva e àqueles que participaram do contraditório coletivo.

2.1 Coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos difusos: coisa julgada *erga omnes* e *secundum eventum probationis*

Consoante o Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de interesses difusos, a coisa julgada terá eficácia “*erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova [...]” (art. 103, I).

A eficácia *erga omnes* dos interesses difusos decorre do fato de esses interesses estarem dispersos pela sociedade civil como um todo (tutela do meio ambiente, proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico etc.), ou seja, referem-se a bens concernentes a uma coletividade difusa (espraiada, disseminada), de forma que a coisa julgada que se forma nas demandas que versam sobre esses interesses alcança a todos aqueles situados na sua esfera jurídica de proteção, por isso a utilização da expressão *erga omnes*¹¹ (perante todos) para designar a coisa julgada nas ações coletivas que se fundamentam em interesses difusos.

Em relação aos autores ideológicos, isto é, os entes legitimados à tutela dos interesses difusos, a eficácia *erga omnes* da decisão alcança todos os entes indicados nos arts. 5º da Lei n. 7.347/85 e 82 da Lei n. 8.078/90, de modo que, uma vez proposta determinada demanda por uma das pessoas constantes do rol de legitimados, a imutabilidade da coisa julgada material estende-se a todos os demais, que não poderão propor nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, mesmo que não tenham participado da demanda originária.

¹¹ *Erga omnes*: expressão latina que significa perante todos, contra todos. “Diz-se do ato, lei ou decisão que a todos obriga, ou até é oponível contra todos, ou sobre todos tem efeito” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 784).

No entanto, para resguardar os interesses difusos de demandas infrutíferas por má produção probatória por parte do ente legitimado que ingressou com a demanda, o legislador previu uma exceção à coisa julgada *erga omnes*, correspondente à hipótese de improcedência do pedido por insuficiência de provas, possibilitando a propositura da mesma demanda, com idêntico fundamento, tanto pelo autor que a havia proposto quanto pelos demais legitimados, ao que se passou a denominar coisa julgada *secundum eventum probationis* (segundo a sorte das provas).

No caso de improcedência da demanda coletiva cuja decisão se fundamente em qualquer outro motivo que não a insuficiência de provas, haverá a formação da coisa julgada material, a obstar a propositura de uma nova ação coletiva com o mesmo objeto e causa de pedir por qualquer ente legitimado.

Em resumo, o quadro da coisa julgada nas demandas fundamentadas em direitos difusos fica assim estruturado:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Conseqüências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.

<p>Improcedência do pedido por qualquer motivo que não a insuficiência de provas.</p>	<p>Coisa julgada material</p>	<p>Eficácia <i>erga omnes</i>. Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.</p>
<p>Improcedência do pedido por qualquer motivo que não a insuficiência de provas.</p>	<p>Coisa julgada <i>secundum eventum probationis</i></p>	<p>Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, baseada em novas provas, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.</p>

2.2 Coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos coletivos: coisa julgada *ultra partes* e coisa julgada *secundum eventum probationis*

Nas demandas fundamentadas em direitos coletivos, a coisa julgada terá eficácia “*ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas” (art. 103, II, do CDC), hipótese em que, nos mesmos moldes previstos para os interesses difusos, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O regime da coisa julgada nas ações para a tutela de interesses coletivos distingue-se do previsto para os direitos difusos apenas em relação à natureza da eficácia, que será *ultra partes* em se tratando dos primeiros, e não *erga omnes* como nos segundos. A diferença de tratamento decorre da própria diversidade de natureza de ambos os interesses, pois, ao passo que os interesses difusos têm como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, os interesses

coletivos são titularizados por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica. Exatamente a presença de uma relação jurídica básica permite tornar determinável a extensão da coletividade, sendo que a eficácia subjetiva da demanda limitar-se-á aos membros da coletividade, isto é, àqueles que possuem um vínculo jurídico básico entre si ou com a parte contrária; por isso o emprego da expressão *ultra partes* em vez de *erga omnes*, pois aquela pressupõe uma maior delimitação do âmbito de abrangência que esta.

No mais, a eficácia subjetiva da coisa julgada nas ações para a tutela de interesses coletivos segue a mesma disciplina prevista para os interesses difusos, inclusive no que respeita à coisa julgada *secundum eventum probationis* (segundo a sorte das provas), como delineado no quadro a seguir:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Conseqüências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>ultra partes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.

<p>Improcedência do pedido por qualquer motivo que não a insuficiência de provas.</p>	<p>Coisa julgada material</p>	<p>Eficácia <i>ultra partes</i>. Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.</p>
<p>Improcedência do pedido por qualquer motivo que não a insuficiência de provas.</p>	<p>Coisa julgada <i>secundum eventum probationis</i></p>	<p>Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, baseada em novas provas, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.</p>

2.3 Coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos individuais homogêneos: coisa julgada *erga omnes* e coisa julgada *secundum eventum litis*

A disciplina da coisa julgada nas ações coletivas fundamentadas em direitos individuais homogêneos é distinta daquela prevista para as demandas referentes a interesses difusos e coletivos.

Essa distinção de tratamento quanto aos efeitos da coisa julgada decorre da própria dessemelhança de natureza dos interesses individuais homogêneos em relação aos difusos e coletivos, pois ao passo que estes constituem interesses essencialmente transindividuais, cuja tutela somente pode ser realizada por um ente ideológico por meio de uma ação coletiva, aqueles não são transindividuais em sua essência, tendo em vista que constituem interesses individuais que, somente em razão da sua origem comum, da homogeneidade de natureza e da

conotação social que adquirem, podem ser tutelados por uma via processual coletiva.

Os direitos individuais homogêneos, assim, são individuais em sua essência (com titulares determinados, divisíveis, de fruição singular e disponíveis), sendo que somente adquire feição coletiva a forma processual pela qual podem ser tratados, dada a sua homogeneidade decorrente da origem comum e da expressão social que adquirem¹².

Diversamente dos interesses difusos e coletivos cuja guarida processual encontra-se jungida a uma tutela coletiva, proposta por um autor ideológico, os interesses individuais homogêneos podem ser tutelados tanto pela via coletiva quanto pela individual, justificando o tratamento peculiar da coisa julgada que se forma nas demandas que os tenham como objeto.

Em virtude dessa peculiaridade, tanto o pedido quanto o conteúdo da decisão serão distintos consoante se tratem de interesses difusos e coletivos ou de interesses individuais homogêneos. Na hipótese de interesses difusos e coletivos, o pedido deverá ser certo e determinado, devendo a ação ter por objeto uma tutela específica (art. 3º da Lei n. 7.347/85) de sorte que o conteúdo da decisão também será específico (reparação do bem histórico, pagamento de indenização para o Fundo etc.); já nas ações referentes a interesses individuais homogêneos, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, com a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 da Lei n. 8.078/90), devendo o *quantur debeat* ser apurado em liquidação e/ou execução coletiva, em que serão identificados os beneficiários, ou em liquidação e/ou execução propostas pelos próprios interessados individuais (arts. 97 e 98 da Lei n. 8.078/90). Na liquidação, além do *quantum debeat*, cada liquidante deverá pro-

¹² SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicato e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003. p. 98-99.

var, por artigos, a existência do seu dano pessoal e o nexó etiológico com o dano reconhecido na demanda coletiva.

Com base nessas peculiaridades, previu-se que nas demandas coletivas fundadas em direitos individuais homogêneos a sentença fará coisa julgada “*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores” (art. 103, III, da Lei n. 8.078/90).

Desse modo, além do caráter *erga omnes* da coisa julgada, as ações coletivas para a tutela dos interesses individuais homogêneos caracterizam-se pela presença da coisa julgada *secundum eventum litis* (segundo a sorte da lide), isto é, o conteúdo da sentença somente atingirá os titulares dos interesses individuais na hipótese de procedência da demanda (sorte da lide), circunstância que os habilita a beneficiar-se da decisão favorável, procedendo-se diretamente à execução dos seus direitos, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento.

Por outro lado, eventual decreto de improcedência da ação coletiva não possui eficácia *erga omnes* em relação aos titulares singulares, que poderão propor ações individuais para a proteção dos seus direitos, desde que preenchida uma condição: não tenham integrado a demanda coletiva como litisconsortes do autor ideológico, pois, nesse caso, uma vez que participaram do contraditório, serão abrangidos pela coisa julgada, restando prejudicada qualquer ação individual com o mesmo título (art. 103, § 2º, da Lei n. 8.078/90).

Em resumo, consoante o fenômeno da coisa julgada *secundum eventum litis*, as pretensões individuais dos particulares beneficiam-se das vantagens advindas com o proferimento de eventual sentença de procedência em ação coletiva, de modo que a coisa julgada possuirá efeitos *erga omnes*. Em sentido contrário, as pretensões individuais dos particulares não são prejudicadas pelo advento de sentença desfavorável, ou seja, somente são abrangidos *secundum eventum litis*; nesse caso, a existência de sentença coletiva desfavorável não obsta que os indivi-

duos enquadrados na hipótese fática ou jurídica que fora objeto da ação coletiva promovam suas ações individuais¹³.

Mesmo na hipótese de sentença favorável há uma exceção à regra do beneficiamento do interesse individual: trata-se da situação em que o indivíduo possuía uma ação individual e, ao tomar ciência da propositura da demanda coletiva com o mesmo objeto, não requereu a suspensão da respectiva ação individual no prazo de trinta dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 da Lei n. 8.078/90). Assim, não havendo a suspensão do processo individual, eventual sentença coletiva favorável não beneficiará o autor da demanda individual, que ficará à mercê da decisão a ser proferida no processo em que figura como parte.

Para elucidar esses aspectos, na prática, tome-se como exemplo uma ação coletiva proposta por uma entidade sindical pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados de determinada empresa, cujos aspectos ficarão assim delineados:

- a) *Pedido certo e determinado, mas genérico*: responsabilização do réu pelo pagamento do adicional de insalubridade aos empregados dos sujeitos aos agentes insalutíferos.
- b) *Sentença genérica de procedência*: reconhece a insalubridade e condena o réu ao pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerceram suas atividades no estabelecimento X durante o período Y.
- c) *Efeitos “erga omnes” e “secundum eventus litis”*: a sentença favorável aproveita a todos os trabalhadores individuais, que pode-

¹³ Como exemplifica Humberto Theodoro Junior, “numa demanda coletiva foi declarado improcedente o pedido de retirada do mercado de um produto medicinal por nocividade à saúde pública, tendo a sentença proclamado que o medicamento não era danoso. Haverá coisa julgada suficiente para impedir que qualquer nova ação coletiva venha a ser aforada contra o fabricante em torno do aludido produto, mesmo que outro seja o legitimado. Isto, todavia, não impedirá que um determinado consumidor, reputando-se lesado pelo medicamento, venha a ajuizar uma ação indenizatória individual” (THEODORO JUNIOR, *Curso...*, cit., p. 479).

rão promover coletiva (com identificação dos substituídos) ou individualmente a execução, que se processará por artigos. O reconhecimento da insalubridade a todos beneficia. Na liquidação o trabalhador demonstrará que laborava no estabelecimento X no período Y.

- d) *Exceção aos efeitos “erga omnes” e “secundum eventum litis”*: o trabalhador que mantinha uma reclamação trabalhista com pedido de adicional de insalubridade contra a empresa e não requereu a suspensão do processo, no prazo de 30 dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva, não se beneficiará da decisão coletiva, podendo inclusive ter sentença desfavorável na ação individual que, por qualquer motivo, não reconheça a insalubridade.
- e) *Sentença genérica de improcedência*: não reconheceu a insalubridade e julgou desfavoravelmente a ação coletiva. Os trabalhadores poderão rediscutir a existência ou não de insalubridade em processos individuais, podendo haver reconhecimento pelo juízo da insalubridade, independentemente da sentença desfavorável proferida na ação coletiva. Somente os trabalhadores que intervieram na ação coletiva estarão obstados de rediscutir a matéria por meio de ações individuais.

Em relação aos entes legitimados para a tutela dos interesses individuais homogêneos, nas hipóteses de procedência ou improcedência do pedido, haverá sempre coisa julgada material, inclusive nos casos de improcedência por insuficiência de provas, o que obstará a propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir por qualquer autor ideológico, tenha ou não participado da demanda coletiva.

Desse modo, fica assim delineado o quadro da coisa julgada nas demandas coletivas fundamentadas em direitos individuais homogêneos:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Consequências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. A execução poderá ser efetuada a título coletivo ou individual. Não será beneficiado pela coisa julgada coletiva o indivíduo que não requereu a suspensão do processo individual (art. 104 do CDC).
Improcedência do pedido, inclusive por insuficiência de provas.	Coisa julgada material	Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. Os interessados individuais que não tiverem intervindo no processo poderão pleitear seus direitos em ações individuais.

2.4 Transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva

Como visto, os interesses individuais homogêneos não são transindividuais em sua essência, mas somente a forma da sua tutela processual é que adquire caráter coletivo. Os interesses individuais homogêneos não perdem a nota da sua individualidade (continuando com titulares determinados, divisíveis, disponíveis e de fruição singular), mas, por serem uniformes, possuem a mesma natureza e decorrem de uma origem comum, adquirem uma expressiva dimensão social, justificando o seu tratamento molecular, máxime em prol da segurança e da celeridade das decisões judiciais, evitando-se o tratamento desigual de situações iguais, com decisões conflitantes. Por isso, a demanda coletiva tem como objeto principal, por via coletiva, a satisfação de interesses individuais, cujos titulares poderão promover diretamente a execução do seu direito com fulcro em decisão favorável na demanda coletiva.

Ao contrário dos individuais homogêneos, os interesses difusos e coletivos são marcados pela nota da indivisibilidade e da indeterminabilidade (ou determinabilidade) dos membros da coletividade. O pedido na ação coletiva para a tutela desses direitos não tem como objetivo a reversão direta para os sujeitos singulares do resultado favorável da demanda, como ocorre em relação aos interesses individuais homogêneos, mas a proteção específica do bem difuso ou coletivo; bem esse que constitui uma síntese das pretensões da coletividade, por isso mesmo sendo indivisível.

Embora as ações coletivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos não tenham como objeto imediato a satisfação de interesses individuais, não fugiu ao legislador a possibilidade de eventual decisão favorável à tutela de um bem difuso ou coletivo poder beneficiar indiretamente as pretensões dos sujeitos singulares, razão pela qual previu o instituto do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva, previsto no § 3º do art. 103 do CDC.

O transporte *in utilibus* da coisa julgada favorável nas ações para a tutela de interesses difusos e coletivos dependerá do requerimento da suspensão do processo individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência dos autos do ajuizamento da ação coletiva. Há um erro de remis-

são no art. 104 do CDC, que, na sua segunda parte, refere-se aos “efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior”, quando a coerência sistemática entre a primeira e a segunda remissão exige que se leia na segunda a referência ao inciso I.

Tome-se, como exemplo, uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho cujo objetivo é a eliminação da insalubridade no estabelecimento de determinada empresa. Embora o pedido seja a proteção de um bem essencialmente coletivo (meio ambiente do trabalho), em sendo julgada procedente a demanda, o reconhecimento da insalubridade do meio ambiente daquele estabelecimento, e dos danos reais ou potenciais à saúde dos trabalhadores, aproveita *in utilibus* aos trabalhadores individuais, que não necessitarão discutir novamente a salubridade daquele ambiente, podendo promover diretamente a execução do julgado, demonstrando na liquidação, que se processará por artigos, os elementos necessários à fixação do adicional de insalubridade. Dá-se, *in casu*, nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover, uma ampliação do objeto do processo coletivo¹⁴.

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 934. Márcio Flávio Mafra Leal nos concede o seguinte exemplo: numa ação coletiva para a defesa de direitos difusos “requer-se a responsabilização do réu por danos ambientais (com o resultado da indenização se destinando para o fundo do art. 13 da Lei n. 7.347/85). A coisa julgada formada nessa ação, segundo a concepção *in utilibus*, aproveitará os indivíduos que experimentaram danos pessoais em decorrência do fato ambiental, podendo de pronto liquidar e executar a sentença, sem necessidade de conhecimento individual” (LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 206). Vale apresentar a ressalva formulada por Luiz Paulo da Silva Araújo Filho no sentido de que “essa extensão favorável da coisa julgada da ação coletiva, ademais, e a despeito da redação do § 3º do art. 103, não se dá exclusivamente em relação à típica ação civil pública, mas sim com relação a qualquer decisão típica de direitos difusos ou de direitos coletivos, mesmo que formada à luz dos incisos I e II do art. 103 do CDC, uma vez que *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, e, afinal, julgado procedente o pedido coletivo, a decisão faz coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, beneficiando, assim, a coletividade, o grupo, a categoria ou a classe interessados (*arg. ex. incisos I e II do art. 103*)” (ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 13).

3 Amplitude objetiva (territorial) da coisa julgada nas ações coletivas: a ineficácia da limitação do art. 16 da Lei n. 7.347/85

A extensão objetiva (territorial) dos efeitos da coisa julgada coletiva, em princípio, confunde-se com a sua amplitude subjetiva, isto é, a eficácia da tutela coletiva expande-se por todo o âmbito territorial pelo qual se espraiam os sujeitos ou os bens objetos da sua respectiva tutela.

No entanto, como assevera Rodolfo de Camargo Mancuso, diversos problemas e incompreensões na *praxis* judiciária das demandas coletivas, principalmente no que se refere à eficácia expandida da coisa julgada coletiva, originam-se da resistência em se admitir que a jurisdição entre nós é de âmbito nacional¹⁵.

A despeito de toda a doutrina processual sobre a função das regras de competência, o Poder Executivo, visando à proteção de seus interesses, por meio da Medida Provisória n. 1.570, de 26 de março de 1997, posteriormente transformada na Lei n. 9.494, de 10 de setembro do mesmo ano, alterou a redação do art. 16 da Lei n. 7.347/85¹⁶ com a pretensão de cingir os efeitos da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator.

Embora objetivasse limitar a abrangência da coisa julgada nas ações coletivas por meio da utilização de regras de competência, o Poder Executivo “pecou pela incompetência”, pois o acréscimo introduzido no art. 16 da Lei n. 7.347/85 é totalmente ineficaz, tendo em vista a relação de integração e complementariedade da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor, cujos arts. 93 e 103, que tratam, respectivamente, da competência e dos efeitos da coisa julgada, continuam em vigor, sobrepondo-se à alteração perpetrada¹⁷.

¹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. Tese de Titularidade – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 446.

¹⁶ Lei n. 7.347/85 “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas”.

¹⁷ GRINOVER et al., *Código...*, cit., p. 920.

A competência constitui mero critério de repartição do trabalho judiciário, que opera mediante a disponibilização de determinados conjuntos de processos, a partir de critérios distintos (determinativos ou modificativos), a certos órgãos jurisdicionais. Conquanto seja bastante extenso o território nacional, em virtude do nosso desenho jurídico-político republicano-federativo, uma vez fixado o órgão jurisdicional, federal (comum e especial, estruturado em seções, e distribuído por regiões ou estados) ou estadual (estruturado em comarcas reunidas em entrâncias), seu julgado produzirá efeitos na razão direta da dimensão do conflito, não cabendo ao legislador nem ao juiz restringir ou exacerbar esses parâmetros. Uma vez definido o órgão jurisdicional, cessa a utilidade da regra de competência, razão pela qual não se justifica o seu emprego para questões de outra ordem, como para determinar quais sujeitos estarão suscetíveis aos efeitos do comando judicial¹⁸.

Além de incongruente, por confundir competência e jurisdição, o acréscimo ao art. 16 da Lei n. 7.347/85 apresenta-se totalmente ineficaz por diversos aspectos.

Ao se referir à coisa julgada *erga omnes*, a nova redação do art. 16 afastou, desde logo, a sua aplicação às demandas que versam sobre interesses coletivos, uma vez que, como exposto alhures, essas produzem eficácia *ultra partes*, e não *erga omnes*. Por outro lado, a referência à coisa julgada *secundum eventum probationis* exclui automaticamente as demandas fundamentadas em direitos individuais homogêneos, pois a eficácia subjetiva do julgado, nesse caso, independe da sorte das provas, isto é, se a ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas ou não.

Por sua vez, a alteração incrementada no art. 16 da LACP, ao confundir competência e extensão dos efeitos da coisa julgada, é ineficaz mesmo em relação aos interesses difusos, uma vez que a amplitude da coisa julgada é determinada pelo pedido. Em sendo amplo o

¹⁸ MANCUSO, *Jurisdição coletiva...*, cit., p. 446-449.

pedido (*erga omnes*), o juízo competente o será para julgar com relação a todo o objeto do processo¹⁹.

Em se tratando de interesses difusos, a restrição imposta é igualmente inoperante, pois a competência territorial das ações coletivas é regulada expressamente pelo art. 93 da Lei n. 8.078/90, sendo que a regra expressa nessa *lex specialis* é da competência da capital do Estado ou do Distrito Federal nas hipóteses de dano regional ou nacional. Dessa forma, fixar que a coisa julgada se restringe “aos limites da competência do órgão prolator” nada mais indica além de que se devem seguir os parâmetros do Código de Defesa do Consumidor, que prevê as hipóteses de decisões com extensão regional e nacional²⁰.

Essa inoperância da alteração introduzida no art. 16 da LACP decorre igualmente da própria natureza indivisível dos interesses tutelados, os quais não encontram fronteiras em regras de competência. Como acentua Ricardo Barros Leonel, a extensão da coisa julgada coletiva decorre da peculiar natureza da relação jurídica material trazida a juízo. A amplitude da *res iudicata* coletiva é consequência da indivisibilidade dos interesses tutelados (material ou processual), tornando a decisão judicial insuscetível de cisão, uma vez que a lesão a um interessado implica lesão a todos, e o proveito a um a todos beneficia, de forma que a indivisibilidade do objeto é o que realmente determina a extensão dos efeitos do julgado²¹. Como assinala Rony Ferreira, “como os direitos versados são transindividuais, a extensão subjetiva da coisa julgada, que conforme a situação concreta será *ultra partes* ou *erga omnes*, também será transindividual”, sendo inidônea qualquer tentativa de limitação da eficácia da prestação jurisdicional por meio do critério de competência²². A tentativa de limitação perpetrada pelo Poder Executivo, além de ilegítima, é impossível de atendi-

¹⁹ GRINOVER et al., *Código...*, cit., p. 923.

²⁰ Ibidem, p. 921.

²¹ LEONEL, *Manual...*, cit., p. 284.

²² FERREIRA, *Coisa julgada...*, cit., p. 144.

mento nos planos lógico, fático e concreto, uma vez que essa alteração não tem o condão de alterar a natureza das coisas²³.

Em relação à alteração introduzida no dispositivo legal em comento, parte da doutrina vislumbra, além da sua ineficácia, a sua inconstitucionalidade formal e material, decorrente do fato de ela originar-se de Medida Provisória destituída dos necessários caracteres de relevância e urgência, além de afrontar a norma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988²⁴.

Em síntese, as regras de competência do art. 2º da Lei n. 7.347/85 e art. 93 da Lei n. 8.078/90 constituem meras regras de divisão do trabalho judiciário, visando à sua maior eficiência, nada representando sob o ponto de vista dos limites subjetivos da coisa julgada, cuja amplitude territorial será delimitada pelo alcance e indivisibilidade do dano (ou da ameaça desse)²⁵. A extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência, que corresponde a uma simples adequação entre processo e juiz, sem nenhuma influência sobre o objeto do processo²⁶.

4 Amplitude subjetiva das demandas fundamentadas em direitos individuais homogêneos: ineficácia do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97

Novamente com o objetivo de obstar a efetividade das ações coletivas, o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória n. 2.180-35,

²³ SILVA, Bruno Ferreira e. A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 338.

²⁴ Nesse sentido expõe Nelson Nery Junior: “A norma, na redação dada pela L. 9494/97, é inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação (CF 5º, XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade, e porque o Presidente da República a editou, por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto, pois não havia urgência (o texto anterior vigorava há doze anos, sem oposição ou impugnação), nem relevância, requisitos exigidos pela CF 62 *caput*” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1540-1541). Também: SILVA, A ineficácia..., cit., p. 340; LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 276.

²⁵ MANCUSO, *Jurisdição coletiva...*, cit., p. 448.

²⁶ GRINOVER et al., *Código...*, cit., p. 922.

de 24 de agosto de 2001, inseriu o art. 2º-A na Lei n. 9.494/97, visando a obstar a extensão subjetiva do julgado proferido em ações para a tutela de interesses individuais homogêneos, prescrevendo, *in verbis*:

A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa na defesa de interesses e direitos dos seus associados abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Também com relação a mais esta tentativa de limitação dos efeitos da coisa julgada coletiva, o Poder Executivo mostrou-se inábil, inserindo mais uma regra ineficaz no microsistema das ações coletivas. Como pondera Ada Pellegrini Grinover, todas as considerações expendidas com relação à alteração do art. 16 da Lei n. 7.347/85 aplicam-se ao novo dispositivo, pois o problema não é de eficácia da decisão, mas de amplitude do pedido²⁷.

Acrescente-se que a exigência de apresentação de rol de substituídos é ineficaz e desnecessária, tendo em vista a vigência dos arts. 103, I, 95 e 96 do Código de Defesa do Consumidor, que prevêem, respectivamente, a eficácia *erga omnes* da decisão (que abrangerá todos os lesados, independentemente de constar ou não de eventual

²⁷ Ibidem, p. 924. Em relação à indivisibilidade dos interesses, embora os interesses individuais homogêneos sejam divisíveis, a sua tutela processual dá-se de modo molecular, ao menos na sua primeira parte, isto é, no processo de conhecimento, com o proferimento de uma decisão genérica, razão pela qual a natureza desses interesses determinam, conjuntamente com os outros fatores, expendidos em relação à alteração do art. 16 da Lei n. 7.347/85, a inoperância da regra do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Como exemplifica Pedro Lenza: “[...] quando certa associação de consumidores propõe uma ação coletiva, para, por exemplo, exigir que determinada fábrica de automóveis substitua todos os cintos de segurança de uma certa série de chassis de um veículo automotor, não se pode entender que aquela sentença valha somente para os associados que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator, já que o direito, muito embora individualmente disponível, em sede coletiva, quando molecularizado, deve, necessariamente, ser tratado de forma homogênea e comum, indivisivelmente na sentença genérica a ser proferida, já que postulado por um representante adequado de toda a coletividade” (*Teoria geral...*, cit., p. 278).

rol de substituídos), a prolação de sentença genérica (cujo conteúdo não nomeará os beneficiados) e a possibilidade de execução por todos os lesados. Do mesmo modo, é inoperante a exigência de autorização assemblear; em se tratando de legitimação para agir no âmbito das ações coletivas basta o preenchimento dos requisitos dos arts. 5º da LACP e 82 do CDC, referentes à pertinência temática e à pré-constituição. A satisfação da pertinência temática perfaz-se pela simples autorização estatutária, com a dispensa de autorização assemblear, esta aplicável somente nos casos de representação processual e não à legitimação para agir em sede de ações coletivas.

Por sua vez, o parágrafo único desse artigo, ao dispor que

nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços,

é plenamente inconstitucional, por imputar uma regra de privilegiamento de entes públicos, nas ações propostas contra eles, de forma a violar o princípio da igualdade, por meio da criação de uma discriminação injustificada. A discriminação injustificada demonstra-se também em relação ao pólo ativo, uma vez que referida norma imputa uma obrigação somente nas ações propostas pelas associações, excluindo, injustificadamente, os demais legitimados para as ações coletivas.

Referências

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Rony. *Coisa julgada nas ações coletivas: restrição do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. Tese de Titularidade – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Modalidades da coisa julgada coletiva. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, ano 14, n. 27, p. 37-54, mar. 2004.

_____. *Sindicato e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003.

SILVA, Bruno Ferreira e. A ineficácia da tentativa de limitação territorial dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo;

NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 333-361.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.